

ACÓRDÃO N.º 54.793
(Processo n.º 2009/53559-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 008/2008 firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU e a SEOP.

Responsável: LUIZ GUILHERME ALVES DIAS – Prefeito, à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA:

CONTAS DE CONVÊNIO. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. EXAME DA REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS.

- 1- Contas irregulares e imputação de débito;
- 2- Aplicação de multas ao responsável por haver causado dano ao Erário e pela instauração da tomada de contas.

Relatório da Exm.^a Sr.^a Cons.^a MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA:

Processo n.º 2009/53559-0.

Trata da tomada de contas do Convênio 008/2008, que entre si celebram o ESTADO DO PARÁ, por meio da Secretaria de Estado de Obras Públicas – SEOP e a Prefeitura Municipal de Quatipuru no valor de R\$ 92.857,27 (Noventa e dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos), sendo R\$ 90.000,00 (Noventa mil) pela SEOP e R\$ 2.857,27 (Dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos) pela Prefeitura de Quatipuru, de responsabilidade do Sr. Luiz Guilherme Alves Dias, Prefeito de Quatipuru, de responsabilidade do Sr. Luiz Guilherme Alves Dias, prefeito à época.

O acordo teve como objeto o repasse de recursos financeiros para revitalização da Praça Gregório Tramaturgo em Quatipuru.

Os convenientes foram cientificados sobre a instauração da presente Tomada de Contas. A SEOP, em seu relatório de fls. 39 a 46, informa que os resultados não foram alcançados, não ocorrendo a execução do Convênio.

O DCE, em seu relatório às fls. 50/53, opinou pela IRREGULARIDADE das Contas, com devolução ao erário estadual do valor de R\$ 90.000,00 (Noventa mil reais), com as devidas atualizações, mais as multas regimentais que o caso enseja, cuja responsabilidade é do Sr. Luiz Guilherme Alves Dias.

O *Parquet de Contas*, em parecer às fls. 62/64, concluiu pela IRREGULARIDADE das presentes contas, com devolução de R\$ 90.000,00 (Noventa mil reais), sugerindo a aplicação das multas regimentais cabíveis, previstas no art. 62 c/c art. 82, *caput*, e art. 83, incisos VIII, da Lei Orgânica deste Tribunal.

É o Relatório.

VOTO:

Considerando a ausência da prestação de contas, julgo IRREGULARES as presentes contas com devolução do valor integral de R\$90.000,00 (noventa mil reais), de responsabilidade do Sr. Luiz Guilherme Alves Dias, com aplicação da multa de R\$767,00

Tribunal de Contas do Estado do Pará

(setecentos e sessenta e sete reais) pelo débito apontado e de R\$767,00 (setecentos e sessenta e sete reais) pelo descumprimento de prazos regimentais e consequente instauração da Tomada de Contas, tudo de acordo com os arts. 82 e 83, inciso VIII, da Lei Orgânica/TCE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea “b”, “c” e “d”, c/c o art. 62 e art. 82, parágrafo único, e 83, inciso VII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1- Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. LUIZ GUILHERME ALVES DIAS, CPF n.º 252.436.592-15, compelindo-o à devolver aos cofres públicos estaduais a quantia de R\$90.000,00 (noventa mil reais), atualizada a partir de 12/06/2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2- Aplicar-lhe as multas de R\$767,00 (setecentos e sessenta e sete reais) pelo dano ao Erário estadual e R\$767,00 (setecentos e sessenta e sete reais) em face da instauração da tomada de contas, a ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º 17.492/2008-TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 02 de junho de 2015.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE
OLIVEIRA
Relatora

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.
ESPF/0101247